





OBJETO: Contratação de empresa especializada na área de coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos oriundos da coleta especial de resíduos de saúde (RSS) do município de Jaguaruana.

IMPUGNANTE: BRASLIMP TRANSPORTE ESPECIALIZADOS LTDA CNPJ nº 12.216.990/0001-89

JOÉFERSON MOREIRA DA SILVA, brasileiro, servidor público no cargo de Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Jaguaruana/CE, instado a se pronunciar acerca da IMPUGNAÇÃO ao edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.04.22.01-TP, interposta pela empresa BRASLIMP TRANSPORTE ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ nº 12.216.990/0001-89, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:



Praça Adolfo Francisco da Rocha, 404, Jaguaruana, CE | CEP: 62823-000 | (88) 3418 1288 (88) 3418 1398



157 8 FIB RUBRIGA OF AP ENTIRE

1.PRELIMINARMENTE

Inicialmente, é dever informar que a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo, e por isso, a sua apresentação não implica na paralisação do procedimento administrativo de licitação, mesmo porque assim respondida dentro do prazo legal.

Nesse trilhar, certificamos tanto a tempestividade do pedido de impugnação, quanto da resposta da Administração, considerando que a sessão pública está prevista para 12 de maio de 2021, cumprido o prazo do art. 41 de Lei nº 8.666/93 e 19.1 do Edital.

2.DOS FATOS

Trata-se de pedido de impugnação ao edital de Tomada de Preços nº 2021.04.22.01-TP, que tem como objeto a "contratação de empresa especializada na área de coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos oriundos da coleta especial de resíduos de saúde (RSS) do município de Jaguaruana", interposto pela empresa Braslimp Transporte Especializados Ltda.

De acordo com a empresa impugnante, a mesma, ao analisar o edital em epígrafe, constatou as seguintes impropriedades: "Da necessidade de inclusão da possibilidade de terceirização dos serviços – do parcelamento do objeto - da aglutinação em lotes de serviços distintos – da violação aos princípios da vantajosidade e da competitividade – da exigência indevida relacionada a licenças de tratamento e destinação final".

Isto posto, em síntese, requer seja procedida a alteração do edital, reabrindo-se o prazo inicial.

É o que importar relatar.

3.DO MÉRITO

A Company of the comp

Praça Adolfo Francisco da Rocha, 404, Jaguaruana, CE | CEP: 62823-000 | (88) 3418 1288 (88) 3418 1398





Com efeito, diante das ponderações expendidas pela empresa impugnante, é imperioso inserir no contexto os ensinamentos do Professor Marçal Justen Filho acerca dos documentos habilitatórios:

"Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem o mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada." (grifo nosso)

Abstrai-se, portanto, que a Administração dispõe de discricionariedade na escolha dos requisitos para a habilitação, dentro dos limites previstos na Lei nº 8.666/93.

Noutro giro, volvendo aos argumentos da empresa impugnante, passaremos a tecer considerações sobre os mesmos:

a) Da necessidade de inclusão da possibilidade de terceirização dos serviços.

Sobre a demanda, urge destacar que o instrumento convocatório, de forma clara e objetiva, determina que os serviços poderão ser subcontratados com autorização do Secretário gestor.

Portanto, a alegação ostentada pela empresa impugnante, caracteriza-se como manifestação controversa, vez que, uma breve leitura do edital seria suficiente para dissipar as suas angústias. Vejamos:







11. DAS SUBCONTRATAÇÕES DOS SERVIÇOS

- 11.1. Os serviços objeto desta licitação somente poderão ser subcontratados com autorização do Secretário.
- 11.2. A subcontratação não altera a responsabilidade da Contratada, a qual continuará integra e solidária perante a Contratante.
- 11.3. As subcontratações porventura realizadas serão integralmente custeadas pela Contratada.
- 11.4. Não poderá ser subcontratada empresa que tenha participado do processo licitatório e que tenha sido considerada inabilitada.
- 11.5. A empresa subcontratada deverá apresentar patrimônio liquido igual a um terço do exigido da Contratada Principal e apresentar os documentos a seguir relacionados:
- 11.5.1. Relação dos serviços a serem subcontratadas.
- 11.5.2. Demonstração da capacidade técnica operacional no mínimo igual a 50% (cinquenta por cento) dos serviços a serem subcontratadas, bem como comprovação de possuir, em seu quadro funcional, profissional qualificado, nos termos da lei, para gerir os serviços que lhe forem subempreitadas.
- 11.6. Qualquer subcontratação somente será possível com a anuência prévia da Secretaria, que exigirá contrato firmado entre a empresa vencedora e o seu subcontratado, mediante a apresentação de todos os documentos exigidos neste Edital e autorização expressa da Secretaria.
- 11.6.1. Da solicitação prevista no subitem 11.6, acima, constará expressamente que a empresa Contratada é a única responsável por todos os serviços executadas pela Subcontratada, pelo faturamento em seu exclusivo nome, e por todos os demais eventos que envolvam o objeto desta Licitação.
- 11.7. O contrato firmado entre a Contratada e a Subcontratada será apresentado a Secretaria, que poderá objetar relativamente às cláusulas que possam vir em seu desfavor ou ensejar responsabilidades e encargos de qualquer natureza.
- 11.8. A Subcontratada estará sujeita às exigências relativas a Encargos Sociais e Trabalhistas EST e Segurança e Medicina do Trabalho.
- 11.9. A empresa subcontratada deverá apresentar o comprovante de recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART no CREA, conforme condições estabelecidas para a empresa Contratada.
- 11.10. Em hipótese nenhuma haverá relacionamento contratual ou legal da Contratante com os subcontratados.
- 11.11. A Contratante reserva-se o direito de vetar a utilização de subcontratadas por razões técnicas ou administrativas.







b) Do parcelamento do objeto, da aglutinação em lotes de serviços distintos, da violação aos princípios da vantajosidade e da competitividade.

Na sequencia, sustenta a empresa impugnante que a aglutinação do objeto seria prejudicial ao processo licitatório, ao argumento de inexistir no Estado do Ceará empresa que realize os serviços de coleta, transporte de resíduo e incineração.

Contudo, vê-se que é necessário esclarecer a impugnante, que após publicado o edital de licitação, qualquer empresa no <u>território nacional</u> pode participar do certame, assim sendo aduzir que todas empresas especializadas no objeto no Estado não cumprem com as determinações editalícias, seria entender que outras empresas fora do Estado não poderiam participar do processo.

Já, relativamente ao questionamento dos serviços em um único lote, é elementar destacar que os serviços de coleta e transporte são característicos, admitindo-se *in casu*, que os serviços possam ser aglutinados em um único lote "preço global", por ser aquele que melhor reflete os anseios da licitação, por ser econômica e logisticamente o mais viável, tendo em vista que os serviços agrupados em lote são similares, minimizando a cotação de itens ou lotes de valores insignificativos, e o seu agrupamento perfaz um valor maior a ser cotado, sendo um atrativo aos licitantes, proporcionando uma maior economia de escala, melhorando na padronização, logística e gerenciamento, já que a unidade gestora solicitará o objeto a um único prestador de serviços, bem como maior agilidade no julgamento do processo.

Nesse contexto, a Súmula 247 do TCU, admite a adjudicação por preço global "desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala".

Indo além, após a edição da Súmula em questão, o TCU já emitiu diversos outros julgados a respeito do tema, vejamos:

"Acórdão nº 4205/2014 - Plenário: a vantajosidade para a Administração somente se concretizaria na medida em que for adquirido do licitante o lote





164 de Rubrica sero

integral dos itens, pois o preço é resultante da multiplicação de preços dos bens licitados pelas quantidades estimadas". (grifo nosso)

Assim sendo, a adjudicação por preço global englobando os serviços objeto da licitação, se torna medida mais justa, eficiente e eficaz.

c) Da licença de tratamento e destinação final.

De acordo com o que determina o edital em seu quesito 4.5.4:

"licença de operação para coleta, transporte, funcionamento e operação do equipamento para tratamento por destruição térmica (incineração) e destinação final de resíduos sólidos de serviço de saúde, licenciado pelo órgão estadual de meio ambiente da sede da licitante, que comprove a capacitação da empresa para o tratamento de resíduos de que tratam as resoluções CONAMA 358/05 e ANVISA RDA/204".

Nessa esteira, depreende-se que o objeto do edital demanda que a coleta e transporte ao destino final dos resíduos sólidos, e que o termo de referência determinando ainda a incineração dos respectivos resíduos.

Assim, observa- se que o instrumento convocatório, ao exigir as licenças necessárias em cumprimento ao destino final dos resíduos sólidos, certifica-se de que a empresa interessada em participar do processo, efetivamente, detém capacidade técnica.

Não bastasse isso, a exigência da licença de operação visa escolher, além da proposta mais vantajosa, o prestador de serviços que reúna condições de executar os serviços com diligência, qualificação adequada e segurança, porquanto tratam-se de resíduos de lixo hospitalar, a bem do interesse público.

LUCAS ROCHA FURTADO, ensina que: "Para a realização de obras ou serviços de grande complexidade não podem ser dispensadas o conhecimento técnico especializado nem a comprovação de experiência e de capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato."





Nessa linha de raciocínio, e com as devidas precauções, vejamos o entendimento dado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, *verbis*:

"9.4.3 ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei nº 8666/93, como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame." Com tais exigências, não se está retirando do edital o seu caráter competitivo, até porque a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, permite que se estabeleçam "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Acórdão nº 668/05 - Plenário. TCU (D.O.U, 03 JUN.2005)

Isto posto, o atendimento de tais exigências não ultrapassa os limites da norma legal aplicável.

Demais disso, de acordo com os ensinamentos de Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Ed., Dialética, em relação ao art. 3º, §1º da Lei 8.666/93:

"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária *para* atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão (...). Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações')". (grifo nosso)

Diante deste cenário, o improvimento da impugnação desponta como a medida mais prudente, para melhor atendimento do interesse público, finalidade básica dos contratos administrativos.





Some showing a summer of

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o pedido de impugnação é conhecido, porque tempestivo, mas no mérito, é **improvido**, porquanto entende- se que as exigências encontram ressonância na legislação vigente, e que o princípio da supremacia do interesse público deve ser aplicado de forma preponderante.

Isto posto, ficam mantidas todos os requisitos do edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.04.22.01-TP.

Essa é a decisão.

Jaguaruana/CE, 11 de maio de 2021.

Joéferson Moreira da Silva Presidente da Comissão de Licitação